

## NOTA TÉCNICA

### 1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica tem por objetivo orientar em âmbito executivo no Instituto Federal do Paraná a aplicação da Lei nº 13.987, de 07 de abril de 2020, pela Presidência da República, que permitiu às instituições de ensino a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos ou que vierem a serem adquiridos para alimentação escolar, em função da suspensão das aulas pela COVID-19 destinados aos estudantes da unidade escolar.

### CAPÍTULO I

#### DA LEGISLAÇÃO

Para fins da análise serão consideradas as bases legais vigentes que tratam da Alimentação Escolar nas instituições de ensino no âmbito do território nacional, CONSIDERANDO:

1. A Lei nº 9.394/1996
2. A Lei nº 11.947/2009
3. A Lei nº 11.987/2020
4. A Resolução CFN nº 358/2005
5. A Resolução CFN nº 466/2010
6. A Resolução CFN nº 465/2010
7. A Resolução CD/FNDE nº 26/2013
8. A Resolução CD/FNDE nº 02/2020
9. A Portaria de Redistribuição MEC nº 198/2020

### CAPÍTULO II

#### DA FINALIDADE

Instruir sobre a aquisição e distribuição de gêneros alimentícios adquiridos ou que venham a ser comprados, aos estudantes pelos campi do IFPR.

A alimentação escolar é de atendimento universal a todos matriculados na rede pública de ensino básico. Assim toda a ação voltada à alimentação escolar tem de atender a integralidade dos alunos matriculados na instituição.

### CAPÍTULO III

#### DAS EXIGÊNCIAS

Para a distribuição dos gêneros alimentícios aos estudantes faz-se necessária a estrita observância ao que rege a lei sobre a matéria em epígrafe. A instituição deverá observar os preceitos vigentes de modo que a prestação de contas no próximo ano encontre amparo legal.

Para fins de distribuição de alimentos adquiridos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, pontuam-se os seguintes critérios que devem ser cumpridos pela administração dos campi:

1. A Lei nº 11.947/2009 traz em sua redação, destaques que devem ser observados.

Art. 13 [...] que os gêneros alimentícios a serem adquiridos são aqueles planejados pelo nutricionista [...].

2. Artigo 14 - no parágrafo 1º destaca-se [...] que a aquisição pode ser por meio de dispensa de licitação, desde que os preços praticados sejam compatíveis com o mercado [...].
3. A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

4. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, por meio de Chamadas Públicas, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.
5. Os produtos alimentícios a serem adquiridos com recursos do PNAE deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA do Ministério da Saúde – MS e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Deverá o campus, ainda, atentar-se a:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no [inciso VII do art. 208 da Constituição Federal](#);

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

Da instituição do Conselho de Alimentação Escolar, que será composto por:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

A instituição do Conselho de Alimentação Escolar é obrigatória, e não está dispensada da redação legal, tampouco dos atos administrativos que devem ser adotados para aquisição de itens da alimentação escolar, conforme preconiza o Art. 20, e não desobriga a rede federal de instituí-lo, conforme esclarecimentos do FNDE/MEC disponível em <https://www.fnde.gov.br/index.php/programas/pnae/pnae-perguntas-frequentes>, no item 9.2.

Em se tratando da obrigatoriedade de se instituir o respectivo conselho, a redação não estabelece que instituições federais devem cumprir o requisito, restringindo apenas a Estados e Municípios. Todavia, os trabalhos de auditoria sobre o tema, no Instituto Federal do Amazonas, recomendou que a instituição do conselho fosse feita, uma vez que constitui de órgão fiscalizador para minimizar e impedir fraudes, desvios de finalidade, e coopera para a transparência dos recursos públicos. A recomendação pela Auditoria do IFAM, no item 27.5 e disponível em: <http://www2.ifam.edu.br/instituicao/auditoria/atividades-da-audig/arquivos/35-relatorio-de-auditoria-02-2013-execucao-do-programa-nacional-de-alimentacao-escolar-ifam.pdf>

## CAPÍTULO IV

### DO PLANEJAMENTO PARA EXECUÇÃO

Conforme capítulo anterior, acerca das exigências para a execução do Programa no âmbito do Instituto Federal do Paraná, elucidam-se ainda a questão de planejamento estratégico para a iniciativa a que trata esta nota.

Isso porque o planejamento perpassa pela Política da Assistência Estudantil do IFPR, que encontra-se em revisão institucional e contemplará o programa de alimentação escolar.

A legislação exige que, o profissional de nutrição, preferencialmente local, acompanhe e ateste tecnicamente todas as etapas do processo de modo a garantir a saúde, a integridade física e as condições sanitárias ideais para o consumo de gêneros alimentícios, e que assegure aos gestores a execução dentro dos padrões exigidos pelos órgãos fiscalizadores para fins de documentar a prestação de contas, uma vez que deverão ser mantidas em arquivo por 5 (cinco) anos e serão auditadas pelo FNDE/MEC.

Dentre as situações que podem comprometer a eficiência e eficácia elenca-se:

1. Impossibilidade de se prescrever cardápio específico a cada região, tendo em vista:

I - Desconhecimento dos tipos de alimentos natos de cada região, neste momento de suspensão das atividades acadêmicas, uma vez que o estado do Paraná é bastante extenso, e sua estrutura multicampi é altamente variável, podendo ocasionar ao descumprimento ao contido no Art. 12 da Lei 11.947/2009.

2. A servidora do cargo de Nutricionista deverá apresentar o registro e autorização expedidos pelo Conselho Regional de Nutrição - CRN para atuar junto ao PNAE, e ainda, a registro no FNDE como responsável técnico pelo PNAE na instituição. Dada a redistribuição e posse em março/2020, neste íterim, os pedidos dos respectivos registros encontram-se em trâmite junto aos órgãos competentes, a saber, CRN e FNDE.
3. Desconhecimento acerca das necessidades específicas e nutricionais dos discentes da instituição. Tendo em vista que não foram possíveis a aplicação de nenhum questionário para avaliar, por exemplo, que tipo de alimentos os estudantes não podem consumir, sendo comumente aqueles à base de glúten e lactose.
4. Impossibilidade do acompanhamento de todas as etapas do processo de aquisição do alimento até a sua distribuição.

## CAPÍTULO V

### DA COMPETÊNCIA

Com intuito de assegurar o trabalho dentro das normas estabelecidas, e principalmente que se atinja os objetivos propostos na legislação, bem como dê subsídios à prestação de contas é fundamental a clareza do exercício profissional dos servidores e colaboradores durante todo o processo concernente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

#### I - Dos Nutricionistas

1. A elaboração do cardápio é privativa do nutricionista que assume responsabilidade técnica do PNAE.
2. Possuir autorização para atuar no PNAE, mediante parecer do Conselho Regional que fiscaliza a jurisdição do servidor, e também, do FNDE.
3. Cumprir os parâmetros numéricos mínimos de referência de nutricionistas por escolares, previstos na Resolução CFN nº 465/2010.
4. Prescrever cardápios nutricionais, com base na referência registrado no órgão de classe.
5. Planejar, orientar e supervisionar as atividades de seleção, compra, armazenamento, produção e distribuição dos alimentos, zelando pela quantidade, qualidade e conservação dos produtos, observadas sempre as boas práticas higiênico-sanitárias.
6. Acompanhar o fornecimento da alimentação adquirida.
7. Levantar a demanda de necessidade de cardápios específicos, de modo a evitar mal estar, intoxicação alimentar, e referenciá-los com base em laudos médicos e nutricionais.
8. Acompanhar e avaliar a execução do recurso no âmbito do PNAE.

As atividades podem ser acrescidas e/ou suprimidas a partir de determinações locais, e também pelo órgão fiscalizador da classe.

#### II - Dos gestores

1. Adotar medidas que garantam a aquisição, o transporte, a estocagem e o preparo/manuseio de alimentos com adequadas condições higiênico-sanitárias até o seu consumo pelos estudantes atendidos pelo Programa.
2. Implantar o Conselho de Alimentação Escolar e as comissões locais
3. Oferecer condições suficientes e adequadas de trabalho para o profissional e cumprir os parâmetros numéricos mínimos de referência de nutricionistas por escolares, previstos na Resolução CFN nº 465/2010.
4. Prestar contas a ser realizada pela Entidade Executora, conforme Resolução nº 2, de 18 de janeiro de 2012 e suas alterações, consiste na comprovação do atingimento do objeto e do objetivo do Programa, quanto aos recursos financeiros repassados de cada exercício e ao cumprimento dos aspectos técnicos.

### III - Do Conselho de Alimentação Escolar

1. Deliberar as questões que envolvem o Programa de Alimentação Escolar.
2. Acompanhar e fiscalizar a execução do Programa de Alimentação Escolar, e demais atribuições previstas na Lei nº 11.947/2009.

### 2. CONSIDERAÇÕES

Mediante o cenário de pandemia da COVID-19, e os preceitos estabelecidos pela Fundação Nacional de Alimentação Escolar - FNDE, e o Ministério da Educação - MEC, acerca da distribuição de alimentos reiteram que as exigências legais existentes devem ser cumpridas, portanto, não dão novas tratativas legais e administrativas para o presente momento, apenas acresce que os alimentos adquiridos, ou que venham a ser possam ser distribuídos aos estudantes.

Assim sendo, todas as prerrogativas estabelecidas em Lei devem ser observadas pelas instituições de ensino das redes municipal, estadual e federal para execução do programa, uma vez que essas não sofreram qualquer flexibilização e/ou dispensa de serem executadas em virtude deste momento crítico.

A aquisição dos produtos da agricultura familiar deve atender ao disposto legal que determina um percentual mínimo de 30%.

Os produtos adquiridos, em especial, os perecíveis para garantir o atendimento qualitativo, conforme previstas na legislação, devem ser observadas as seguintes medidas:

1. organizar edital de licitação e/ou dispensa de licitação para compra de produtos, respeitando-se os prazos legais.
2. organizar a chamada pública para os alimentos da agricultura familiar, respeitando-se os prazos legais.
3. recebimento dos produtos.
4. manipulação adequada dos produtos, observadas as orientações da vigilância sanitária e conselhos de alimentação escolar.
5. armazenar, observadas as orientações da vigilância sanitária e pelos conselhos de alimentação escolar.
6. definir estratégias para distribuição, observadas as orientações da vigilância sanitária.

Quanto aos recursos destinados aos campi à conta do PNAE, descentralizados pela Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional - PROPLAN, são para aplicação anual.

A execução total do recurso neste momento poderá inviabilizar ações futuras,, no sentido de dar continuidade à oferta de alimentação, visto ser o montante total do recurso insuficiente para todos os estudantes, uma vez que o repasse toma como base o número de discentes do ano de 2018.

Em análise ao recurso destinado a cada campus, verifica-se que para ampliação da oferta será necessário o aporte orçamentário do próprio campus, a partir do custeio, para fins de complementar os valores de modo a atingir todos os estudantes do ensino básico, visto que o recorte por renda ou qualquer outro, por exemplo, não poderá ser realizado.

### 3. CONCLUSÃO GERAL

Em vista o contido neste documento quanto ao resgate dos preceitos legais que regem o funcionamento e a execução do PNAE nas instituições de ensino, percebe-se a imperiosa necessidade de atendimento ao que determina a legislação, mesmo neste momento de crise pela COVID-19.

Conclui-se que é imprescindível ao campus cumprir com todas as condições previstas para fins de atender a todos os estudantes da educação básica de seu campus, bem como auditar a entrega dos alimentos, e ainda, articular medidas estratégicas para a continuidade do programa nos demais meses.

Após a execução do programa, o relatório anual de gestão do PNAE é obrigatório ao final do exercício, e em caso de não ser entregue e/ou não ser aprovado pelo conselho deliberativo, o FNDE poderá aplicar o bloqueio de todo o orçamento do PNAE para a instituição no exercício seguinte.

Em virtude da impossibilidade de visita e vistoria técnicas por parte da profissional de nutrição lotada na reitoria, redistribuída em março/2020, todas as fases do processo deverão ser rigorosamente acompanhadas, atestadas e de inteira responsabilidade da equipe designada no campus, mantendo-se todas as documentações em arquivo por 5 (cinco) anos, no mínimo.

Dada a circunstância institucional, a aplicação dessa atividade é discricionária e facultada ao diretor geral, sem qualquer implicação legal pela não execução do programa no âmbito de seu campus.

A PROENS/DAES/CAES após a suspensão das atividades acadêmicas, e retorno às atividades laborais em condições normais, retomará a revisão da Política de Assistência Estudantil, e contemplará a construção do programa de

alimentação escolar no IFPR, bem como adotará medidas para mapear os tipos de alimentos característicos de cada região do estado do Paraná, e ainda, aplicará questionário aos estudantes para levantar dados de necessidades nutricionais específicas entre a comunidade discente de cada campus.



Documento assinado eletronicamente por **CLEVERSON ALBERTO LEONOR, COORDENADOR(A)**, em 24/04/2020, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARILISI FISCHER, DIRETOR(a)**, em 24/04/2020, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ifpr.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ifpr.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0744052** e o código CRC **B6EFED13**.

[Caso o documento possua anexo incluir aqui, do contrário apague este texto]

Referência: Processo nº 23411.005845/2020-15

SEI nº 0744052

INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ | PROENS/CAES/PROENS/DAES/PROENS/REITORIA-CAES/PROENS

Rua Emilio Bertolini, nº 54, Curitiba - PR | CEP CEP 82920-030 - Brasil